

DECISÃO COREN-AL Nº 055/2022

Normatiza o Procedimento e Fluxos para Registro de Empresas com atividades de Enfermagem no Coren/AL e dá outras providências.

O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE ALAGOAS - COREN-AL, no uso de suas atribuições estabelecidas na Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973.

CONSIDERANDO o Regimento Interno do Conselho Federal de Enfermagem- COFEN (aprovado pela Resolução COFEN nº 421/2012) em seu artigo 76, que assegura a personalidade jurídica própria, a autonomia administrativa e financeira dos Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO a Decisão COREN-AL Nº 025/2012, que aprova o regimento interno da Autarquia, homologada pela Decisão COFEN 026/2013;

CONSIDERANDO o Organograma vigente do Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas – COREN-AL;

CONSIDERANDO a Lei nº 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 255/2001, que aprova as normas sobre registro, no Sistema COFEN/CORENs, das empresas em atividade na área da Enfermagem e sobre a anotação dos dirigentes de suas atividades de enfermagem, com vista à Responsabilidade Técnica;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 578/2018, que atualiza normas para o registro de empresa;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 658/2018, que Regulamenta o funcionamento dos Consultórios e Clínicas de Enfermagem;

CONSIDERANDO a aprovação na 532ª ROP, realizada em 16 de março de 2022;

DECIDE:

Art. 1º - Normatiza o Procedimento e Fluxos para Registro de Empresas com atividades de Enfermagem no Coren/AL e dá outras providências.

CAPÍTULO I – DAS CONCEITUAÇÕES

Art. 2º – A Lei nº 6.839/1980, em seu artigo 1º, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Art. 3º - Os Consultórios de Enfermagem, Clínicas de Enfermagem e Empresas cujas as atividades bases é enfermagem ficam obrigados a providenciar e manter registro no Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas.

Art. 4º - Clínica de Enfermagem - estabelecimento constituído por consultórios e ambientes destinados ao atendimento de enfermagem individual, coletivo e/ou domiciliar.

Art. 5º - Consultório de Enfermagem - área física onde se realiza a consulta de enfermagem e outras atividades privativas do enfermeiro, para atendimento exclusivo da própria clientela.

Art. 6º - O registro de Consultório de Enfermagem é isento do pagamento de anuidades e emolumentos, e obriga o enfermeiro a estar quite com sua situação financeira e cadastral.

Art. 7º - Natureza: Pública (empresas/instituições de saúde pertencentes à administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal, onde são desenvolvidas e/ou realizadas atividades de enfermagem);

Art. 8º - Natureza: Privada (empresas/instituições organizadas segundo as leis civis ou comerciais como sociedade civil, sociedade mercantil, empresa individual ou, ainda, departamento, divisão, serviço, setor e/ou unidade da empresa/instituição, com atuação na área de enfermagem, bem como empreendimentos em fase final de organização nessa área que, em virtude de legislação local, necessitem de registro no Coren-AL para regularização junto a Cartório de Registro Civil, da Pessoa Jurídica ou Junta Comercial);

Art. 9º - Empresas da Classe A: (empresas/instituições cujas atividades básicas são desenvolvidas ou realizadas mediante ações de enfermagem ligadas à promoção, proteção, recuperação e/ou reabilitação da saúde conforme indicação a seguir):

- A.1 – Atividades de supervisão
- A.2 – Atividades de prestação e/ou execução de serviços
- A.3 – Atividades de treinamento de recursos humanos

Art. 10 – Empresas da Classe B: (empresas/instituições cujas atividades básicas não se incluem entre as especificamente de enfermagem, mas que desenvolvem ou realizam atividades

de enfermagem mediante ações ligadas à promoção, proteção, recuperação e/ou reabilitação da saúde de terceiros conforme indicação a seguir):

- B.1 – Atividades de supervisão
- B.2 – Atividades de prestação e/ou execução de serviços
- B.3 – Atividades de treinamento de recursos humanos

Art. 11 - As atividades previstas nas Classes A.3 e B.3 são aquelas de preparo de mão-de-obra para enfermagem, não disciplinadas pelos Conselhos de Educação.

CAPÍTULO II – DA DOCUMENTAÇÃO PARA REGISTRO

Art. 12 - O requerente deverá apresentar os seguintes documentos originais e cópias: Formulário de Requerimento, constando Nome e número de inscrição no Coren-AL do Enfermeiro requerente, Endereço completo do consultório, Horário de atendimento no consultório; Comprovante de situação financeira perante o Coren; Cópia de comprovante de residência; Cópia do Alvará de funcionamento, CNPJ.

Art. 13 – O recebimento da documentação ficará sob responsabilidade do Setor de Atendimento do Coren/AL, sendo encaminhado ao término do expediente à Divisão de Inscrição, Registro e Cadastro do Regional para análise e eventual registro da empresa.

Parágrafo Único - Os funcionários do atendimento só deverão recolher a documentação completa.

Art. 14 - Os funcionários do atendimento deverão emitir o protocolo de recebimento de documentos para registro de empresas.

CAPÍTULO III – DO PROCESSAMENTO DO REGISTRO DA EMPRESA

Art. 15 - A Divisão de Inscrição, Registro e Cadastro deverá observar a classificação a ser inserida no cadastramento/processamento do registro.

Parágrafo Único – As classificações serão as seguintes:

REGISTRO (REG) → gera anuidade → quando a atividade base é enfermagem. Porém, devem ser observadas aquelas que são isentas de taxas e emolumentos.

CADASTRO (CAD) → não gera anuidade → geralmente é utilizado para cadastro da anotação da responsabilidade técnica (ART).

Art. 16 - O Coren/AL negará o registro à empresa:

- I – que não contar com Enfermeiro na direção de seus serviços de enfermagem;
- II – cujo pessoal de enfermagem não estiver com sua situação regularizada junto ao COREN/AL;
- III – que não especificar no seu contrato social, estatuto, regulamento, regimento ou instruções de serviços as funções do Enfermeiro ou Obstetrix dirigente das atividades de enfermagem e seu responsável técnico.

Parágrafo único – A decisão que negar registro à empresa estipulará prazo máximo de 60 (sessenta) dias, para atendimento às exigências do presente artigo, após o qual será promovida pelo Coren/AL a aplicação da penalidade cabível.

Art. 17 – O Coren/AL atestará o registro provisório efetuado, mediante documento específico.

Art. 18 – O registro terá validade por 5 (cinco) anos e poderá ser reavaliado por períodos iguais e sucessivos, mantido o número do registro inicial.

Art. 19 – A empresa cujo registro for cancelado pelo Coren/AL poderá vir a obter novo registro, desde que afastado, a critério da Autarquia, os motivos que justificaram o cancelamento.

Art. 20 – O registro e o respectivo cancelamento são públicos, devendo ser oficializados através de ato Decisório.

Art. 21 – O registro no Coren/AL obriga a empresa ao cumprimento, no que forem aplicáveis, das normas baixadas pela Autarquia, bem como ao recolhimento da anuidade estipulada.

CAPÍTULO IV – TAXAS E ANUIDADES DE PESSOA JURÍDICA

Art. 22 - O registro de Consultório de Enfermagem é isento do pagamento de anuidades e emolumentos, e obriga o enfermeiro a estar quite com sua situação financeira e cadastral.

Art. 23 – A Divisão de Inscrição, Registro e Cadastro deverá observar os valores fixados dos serviços a serem cobradas no âmbito do Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas, conforme decisão anual do Plenário.

Art. 24 – No requerimento de registro de empresa será emitido o boleto referente à taxa de inscrição e registro de pessoa jurídica e anuidade de pessoa jurídica, respeitando as proporções do capital social.

CAPÍTULO V – DO CANCELAMENTO DO REGISTRO

Art. 25 - O cancelamento do Registro de Consultório, Clínica e Empresa de Enfermagem é processado pelo Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas.

Art. 26 - O enfermeiro que deixar de exercer a atividade no Consultório, Clínica e Empresa de Enfermagem registrado no Coren/AL deverá solicitar o imediato cancelamento do registro de consultório, isento de cobrança, visando resguardar a sua integridade profissional.

Art. 27- Se o pedido de cancelamento de registro for protocolizado até 31 de março, a pessoa jurídica ficará isenta do pagamento da anuidade do exercício. “Após essa data, deverá efetuar o pagamento da anuidade proporcional aos meses transcorridos no exercício.”

CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28- Aprova o anexo I, que é parte integrante desse ato decisório.

Art. 29 – Os registros, renovações e cancelamentos deverão ser apreciados em Reunião do Plenário do Coren/AL.

Art. 30 – Este ato decisório, juntamente com as Resoluções Cofen nº 255/2001, 578/2018 ou norma vigente norteará o procedimento de registro de empresas no Coren/AL.

Art. 31 - Esta decisão revoga todas as disposições em contrário e entrará em vigor após homologação pelo Cofen.

Maceió –AL, 04 de abril de 2022.

Renné Cosmo da Costa
COREN-AL Nº 371.396-ENF
Presidente

Paulo Jorge Torres Guimarães Silva
COREN-AL Nº 205.404-ENF
Secretário

ANEXO I - REQUERIMENTO PARA CONCESSÃO/RENOVAÇÃO/CANCELAMENTO DE REGISTRO DE EMPRESA/INSTITUIÇÃO

I - Empresa/Instituição

Registro Provisório Definitivo

Razão Social:

CNES:

Nome Fantasia:

CNPJ:

Estabelecimento: Matriz Filial Agência Sucursal

Inscrição Municipal: _____ Inscrição Estadual: _____

Entidade Mantenedora (se houver):

Horário de funcionamento: 24 horas Diurno Noturno Outro – Especificar:

Site: Sim: _____ Não

E-mail:

Endereço:

Nº:

Bairro:

Município:

Estado:

CEP:

Telefone: () _____ - _____

Natureza: Pública Privada

Ramo de Atividade: Formação Profissional Prestação de Serviços de Assistência a Saúde

Equipamentos/Produtos hospitalares Outros – Especificar:

Classe (Observar classificação em anexo):

Classe A.1 Classe A.2 Classe A.3

Classe B.1 Classe B.2 Classe B.3

Modalidade de Atendimento:

Internação Pronto Atendimento Ambulatório Serviços especializados Ensino e Pesquisa Outro – Especificar:

II - Responsável Técnico:

Nome:

Nº do Coren-AL: _____-ENF

Endereço:

Característica do Serviço que exerce:

Unidade/Setor/Departamento:

Horário de Trabalho:

Carga horária semanal:

Tel.: _____ E-mail: _____

Diarista: Manhã Tarde; Plantonista

Local:

Data: ____/____/____

Responsável Técnico
Assinatura/Carimbo

III - Representante Legal da Empresa:

Nome: _____
Cargo: _____ Formação: _____

O Certificado de Registro de Empresa será expedido condicionado à Anotação de Responsabilidade Técnica do Enfermeiro, emitida pelo Coren-AL.

O abaixo assinado, representante legal da Empresa/Instituição acima qualificada, vem mui respeitosamente requerer do Coren-AL, nos termos do disposto na Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980 e nas normas contidas nas Resoluções Cofen nº 62, 73, 95 e 233, alteradas pela Resolução Cofen nº 255/2001,

- () Concessão do Registro de Empresa/Instituição neste Conselho;
- () Renovação do Registro de Empresa/Instituição neste Conselho – Registro nº _____;
- () Cancelamento do Registro de Empresa/Instituição neste Conselho – Registro nº _____, em virtude de:

- Mudança de Classe
- Encerramento da Atividade
- Falência da Empresa/Instituição
- Penalidade
- Outro – Especificar: _____

Local: _____, Data: ____/____/_____

Representante Legal
Assinatura/Carimbo